



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	14010000183/19	22/03/2019 16:13:39	NUCLEO CAPELINHA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341586-6 / JOSÉ ELOISO GABRIEL	2.2 CPF/CNPJ: 516.481.996-15	
2.3 Endereço: SITIO ESTRELA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CAPELINHA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.680-000
2.8 Telefone(s): (33) 3516-3604	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341586-6 / JOSÉ ELOISO GABRIEL	3.2 CPF/CNPJ: 516.481.996-15	
3.3 Endereço: SITIO ESTRELA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CAPELINHA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.680-000
3.8 Telefone(s): (33) 3516-3604	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Estrela	4.2 Área Total (ha): 6,2447		
4.3 Município/Distrito: CAPELINHA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 8135	Livro: 26B	Folha: 82V	Comarca: CAPELINHA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 770.927	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.037.962	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 46,38% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	6,2447
<b>Total</b>	<b>6,2447</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1,1997
Agricultura	3,5554
Pecuária	0,1976
Infra-estrutura	0,7871
Outros	0,5049
<b>Total</b>	<b>6,2447</b>



<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0,8582	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
Outro: agricultura e infraestrutura			0,6519	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0370	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0286	ha	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP		0,0969	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0370	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0286	ha	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP		0,0969	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			<b>Área (ha)</b>	
Cerrado			0,1625	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			<b>Área (ha)</b>	
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial			0,1625	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	770.916	8.037.940
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal o				
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>	
Outros	Recuperação de áreas autuadas em APP		0,1625	
	<b>Total</b>		<b>0,1625</b>	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA	USO PRÓPRIO	7,50	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				





# 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: vulnerabilidade natural considerada baixa..

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida e o Inventário Florestal- CENSO- da área requerida para o corte de árvores isoladas nativas vivas ( 18 árvores ), conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF /2013, artigo 28, § 2º.
- O empreendedor apresentou o PTRF. Histórico:

- a) Data da formalização: 22/03/2019
- b) Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000
- c) Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
- d) Data da Vistoria Técnica: 04/04/2019
- e) Data da emissão do parecer técnico: 15/04/2019

Objetivo:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com a intervenção requerida através da realização de corte raso sem destoca em uma área de APP com 0,0370 ha ( onde foi autuada e realizou também a queima, sendo que já está implantada com mudas nativas ), outra área em APP sem supressão de vegetação nativa com 0,0286 ha ( área esta autuada por fazer aterro e já está implantada com mudas nativas e gramíneas ) e outra área onde havia eucalipto em APP- floresta plantada- com 0,0969 ha ( área esta objeto da autuação com supressão de floresta plantada e realizou também a queima e já se encontra implantada com mudas nativas ), totalizando 0,1625 ha, que se encontra com ATIVIDADES SUSPENSAS, havendo um auto de infração nº 121134/2018 de 13/08/2018, por desmate ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente. Portanto, está solicitando a intervenção ambiental- PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA, SOLICITANDO O DESEMBARGO DA ÁREA. ÁREA ESTA AUTUADA NO BIOMA CERRADO, FITOFISIONOMIA DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL MONTANA NA PLATAFORMA IDE. O objetivo desta intervenção ambiental será um DAIA Corretivo, conforme o Decreto nº 47.344. artigo 51, inciso V, de 23/01/2018, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, pois o bioma é cerrado e a fitofisionomia é de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial na Plataforma IDE e IN LOCO. A finalidade da intervenção ambiental foi para implantação de PTRF, sendo que o empreendedor está adiantando o procedimento para recuperação das áreas que foram autuadas, no Sítio Estrela. O proprietário já implantou todas as áreas do PTRF, com o plantio de mudas nativas em 0,1625 ha ( 0,0370 ha + 0,028 ha + 0,0969 ha = 0,1625 ha ), conforme no anexo fotográfico no final deste parecer.

- f) Caso haja deferimento desta solicitação de regularização ambiental, o empreendedor deverá: de acordo com a lei 4.747 de 1968, reza em seu artigo 69: "Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)"
- g) Parágrafo único- "o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apura-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento".
- h) Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro;
- i) Cumprir com o pagamento da reposição florestal;

Foi apresentado um PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora na área de 0,1625 ha que foi analisado e aprovado, sendo PTRF- 01- coordenadas UTM (x)770.917 e (y) 8.037.945, PTRF- 02, (X) 779.879 e (y) 8.037.899 e PTRF-03 (X) 770.908 e (y) 8.037.962, com espaçamentos variados de 3,00 x 4,00 m PTRF -01- 3,00 x 3,00 metros-PTRF- 02 e 3,00 x 5,00 m- PTRF-03, conforme abaixo explicado: Serão plantadas um total de 158 mudas e 16 mudas de replantio, perfazendo 174 mudas. Nos 03 primeiros anos deverão ser apresentados relatórios semestrais para acompanhamento deste PTRF.

1-Área do PTRF-01-----0,0370 ha;

- a) Espaçamento-----3,00 x 4,00m =12,00 m<sup>2</sup>;
- b) Número de mudas/ha---10.000m<sup>2</sup>/12,00 m<sup>2</sup>= 834 mudas;
- c) Número de mudas do PTRF---834 mudas/ha x 0,0370 ha = 31 mudas
- d) Replantio (10,00% do plantio)---- 3 mudas
- e) Número total de mudas PTRF-----34 mudas

2- Área do PTRF-02-----0,0969 ha;

- a) Espaçamento-----3,0 x 3,0 m= 9 m<sup>2</sup>
- b) Número de mudas/ha-----10.000m<sup>2</sup>/ 9 m<sup>2</sup>= 1.111 mudas
- c) Número de mudas do PTRF---1111 mudas/ha x 0,0969 ha = 108 mudas
- d) Replantio (10,00% do plantio )-----11 mudas
- e) Número total de mudas PTRF-----119 mudas

3-Área do PTRF-02-----0,0286 ha;

- a) Espaçamento-----5,0 x 3,0 m= 15 m<sup>2</sup>
- b) Número de mudas/ha-----10.000m<sup>2</sup>/15 m<sup>2</sup> = 667 mudas
- c) Número de mudas do PTRF-----667 mudas/ha x 0,0286 ha = 19 mudas
- d) Replantio (10,00% do plantio )-----2 mudas
- e) Número total de mudas PTRF-----21 mudas





fiscais de 40 ha, cada. O Sítio é propriedade de José Eloiso Gabriel.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da engenheira agrônoma Adriana Carvalho Rodrigues, CREA-MG 213199/D.



A propriedade está inserida no bioma cerrado, apresentando fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial. A vegetação é composta predominantemente por herbáceas graminóides, arbusto e algumas árvores.

O imóvel localiza-se na bacia do Rio Jequitinhonha, Sub bacia Rio Araçuaí.

A região apresenta clima tropical seco-subúmido, com estação uma chuvosa e outra seca muito bem definida. A temperatura média anual da região situa-se entre 28°C. A precipitação apresenta durante o período chuvoso média de 1200 mm.

No imóvel rural não há área subutilizada.

A propriedade apresenta área de Preservação Permanente- APP total de 1,5101 ha, sendo 0,6519 ha antropizada com infraestrutura e agricultura e 0,8582 ha com vegetação nativa em bom estado de preservação.

Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 1,2778 ha na planta topográfica, sendo que no CAR a área de reserva é de 1,2780 ha, equivalente a 20,46 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação típica do bioma de mata atlântica e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial e médio de regeneração. A reserva é cercada em algumas áreas, portanto deverá ser cercada em sua totalidade para evitar presença de animais domésticos. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3112307-AD1E.54EA.8C82.459F4.BC8A.29D4.1DC8

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com a intervenção requerida através da realização de corte raso sem destoca em uma área de APP com 0,0370 ha ( onde foi autuada e realizou a queima, sendo que já está implantada com mudas nativas ), outra área em APP sem supressão de vegetação nativa com 0,0286 ha ( área esta autuada por fazer aterro e já está implantada com mudas nativas e gramíneas ) e outra área onde havia eucalipto em APP- floresta plantada- com 0,0969 ha ( área esta objeto da autuação com supressão de floresta plantada e realizou também a queima e já se encontra implantada com mudas nativas ), totalizando 0,1625 ha, que se encontra com ATIVIDADES SUSPENSAS, havendo um auto de infração nº 121134/2018 de 13/08/2018, por desmate ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente. Portanto, está solicitando a intervenção ambiental- PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA, SOLICITANDO O DESEMBARGO DA ÁREA. ÁREA ESTA AUTUADA NO BIOMA CERRADO, FITOFISIONOMIA DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL MONTANA NA PLATAFORMA IDE. O objetivo desta intervenção ambiental será um DAIA Corretivo, conforme o Decreto nº 47.344. artigo 51, inciso V, de 23/01/2018, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, pois o bioma é cerrado e a fitofisionomia é de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial na Plataforma IDE e IN LOCO. A finalidade da intervenção ambiental foi para implantação de PTRF, sendo que o empreendedor está adiantando o procedimento para recuperação das áreas que foram autuadas, no Sítio Estrela. O proprietário já implantou todas as áreas do PTRF, com o plantio de mudas nativas em 0,1625 ha ( 0,0370 ha + 0,028 ha + 0,0969 ha = 0,1625 ha ), conforme no anexo fotográfico no final deste parecer.

f) Caso haja deferimento desta solicitação de regularização ambiental, o empreendedor deverá: de acordo com a lei 4.747 de 1968, reza em seu artigo 69: "Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)"

g) Parágrafo único- "o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apurá-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento".

h) Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro;

i) Cumprir com o pagamento da reposição florestal;

Foi apresentado um PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora na área de 0,1625 ha que foi analisado e aprovado, sendo PTRF- 01- coordenadas UTM (x)770.917 e (y) 8.037.945, PTRF- 02, (X) 779.879 e (y) 8.037.899 e PTRF-03 (X) 770.908 e (y) 8.037.962, com espaçamentos variados de 3,00 x 4,00 m PTRF -01- 3,00 x 3,00 metros-PTRF- 02 e 3,00 x 5,00 m- PTRF-03 , conforme abaixo explicado: Serão plantadas um total de 158 mudas e 16 mudas de replantio, perfazendo 174 mudas. Nos 03 primeiros anos deverão ser apresentados relatórios semestrais para acompanhamento deste PTRF.

1-Área do PTRF-01-----0,0370 ha;

- a) Espaçamento-----3,00 x 4,00m =12,00 m<sup>2</sup>;
- b) Número de mudas/ha---10.000m<sup>2</sup>/12,00 m<sup>2</sup>= 834 mudas;
- c) Número de mudas do PTRF---834 mudas/ha x 0,0370 ha = 31 mudas
- d) Replantio (10,00% do plantio)----- 3 mudas
- e) Número total de mudas PTRF-----34 mudas

2- Área do PTRF-02-----0,0969 ha;



- d) Replântio (10,00% do plantio)-----11 mudas
- e) Número total de mudas PTRF-----119 mudas

- 3-Área do PTRF-02-----0,0286 ha;
- a) Espaçamento-----5,0 x 3,0 m= 15 m<sup>2</sup>
- b) Número de mudas/ha-----10.000m<sup>2</sup>/15 m<sup>2</sup> = 667 mudas
- c) Número de mudas do PTRF-----667 mudas/ha x 0,0286 ha = 19 mudas
- c) Replântio (10,00% do plantio)-----2 mudas
- d) Número total de mudas PTRF-----21mudas



De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial de regeneração. Não está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

#### - Alternativa Locacional

Para a intervenção em APP o empreendedor alega que o local com área de 0,1625 ha é objeto de auto de infração, onde foi multado em área de 1.350 m<sup>2</sup> e 1.700 m<sup>2</sup> = 3.050 m<sup>2</sup> ( 0,3050 ha ), sendo que na planta topográfica apresentada e em vistoria IN LOCO a área é de 0,1625 ha, divergente da área do AI. O empreendedor, conforme ofício S/N, DE 14/03/2019, o que consideramos normal e aceitável, pois a propriedade é pequena e não possui outras áreas onde pudesse ter havido autuação. O empreendedor está solicitando um DAIA CORRETIVO para regularização do auto de infração lavrado e, no momento, já efetuou o cumprimento do PTRF com plantio de mudas nativas, com covas bem feitas e com irrigação por gotejamento.

#### - Inventário Florestal

Não foi apresentado o inventário florestal visto que a intervenção ocorreu no bioma cerrado, área menor que 10,00 ha e já houve a intervenção ambiental;

#### - Espécies ameaçadas ou em extinção

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção, assim também não havendo pequizeiros na área de intervenção. Não havendo espécies de uso nobre também.

#### - Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de material lenhoso que foi suprimido na área de 0,1625 hectares é de, 7,50 m<sup>3</sup> ( 11,25 estéreis/ 1,50= 7,50 ), conforme declaração na solicitação de taxas estaduais e no auto de infração. Considerando que este volume se refere ao volume total do AI, não haverá como falar na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, onde reza que o volume proveniente de tocos e raízes é de 10,00 m<sup>3</sup> por hectare. Sendo assim temos um volume total de 7,50 m<sup>3</sup> de material lenhoso para a área de intervenção de 0,1625 ha, sendo para consumo na propriedade. Haverá reposição florestal, conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º, sobre o material lenhoso nativo de 7,50 m<sup>3</sup>. O empreendedor fez uma solicitação de taxas estaduais de 7,50 m<sup>3</sup> referente à lenha de floresta nativa na área de intervenção. Portanto, não haverá cobrança de DAE complementar. Em tempo, o agente que fez o AI, declarou o volume de material lenhoso total, sendo plantada e nativa, de 11,25 estéreis, ou seja, 7,50 m<sup>3</sup>.

#### - Taxa Florestal

O empreendedor já quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 37,73 referente ao volume de 7,50 m<sup>3</sup> de lenha de origem material lenhoso, não havendo necessidade de taxa complementar, sendo que o volume é o mesmo. De acordo com a lei 4.747 de 1968, "Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro: deverá quitar outra taxa florestal no valor de R\$ 37,73, conforme DAE que será apresentado;

#### - Reposição Florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de RS 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de 7,50 m<sup>3</sup> (7,50 m<sup>3</sup> x R\$ 5,16 x 6 árvores ) é de R\$ 232,20.

#### - Compensação Florestal

Por se tratar de intervenções ambientais em APPs, já realizadas e com regularização através de DAIA CORRETIVO, necessário se torna observar a Resolução CONAMA 369/2006 e disciplinada pela Portaria IEF nº 27/2017, por intervenção em 0,1625 ha. Foi apresentado um PTRF para recuperação através de plantio de mudas em todas as áreas que foram autuadas.













**CONTROLE PROCESSUAL Nº 276/2019**

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº:** 14010000183/19

**Requerente:** José Eloiso Gabriel

**CPF:** 516.481.996-15

**Imóvel da Intervenção:** Sítio Estrela

**Município:** Capelinha-MG

**Objeto:**

- 1) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0370 há.
- 2) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0286 há.
- 3) Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP em uma área de 0,0969 há.

**Projetos apresentados:**

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls.64/69);
- Alternativa Técnica Locacional (fls.70/76)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (fls.77/98)

**Área do Imóvel Rural:** 6,2447

**Núcleo Responsável:** NAR Capelinha

**Finalidade:** Regularização do imóvel Rural

**Autoridade Ambiental:** Hélio de Campos Valadares **MA SP:** 0863477-6

**Normas observadas para a análise:**

- Lei Estadual nº 20.922, de 2013; Resolução CONAMA nº369, de 2006, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 2.125, de 2014, Decreto 47.344/2018. Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013.

**Vistos...**





A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental corretivo, que objetiva regularizar a intervenção ambiental ocorrida em três áreas de preservação permanente, sendo uma de 0,0370 há com presença de mudas nativas, onde a intervenção ocorreu na modalidade de corte raso sem destoca. Outra área de 0,0286 há feita sem supressão de vegetação nativa, sendo constada a presença de mudas nativas e gramíneas e ainda um aterro, e por fim uma área de 0,0969 há com plantação de Eucalipto, intervinda na modalidade de supressão de floresta plantada, com presença de mudas nativas. A área total do imóvel onde estão inseridas as áreas supra é de 0,1625 há, estando as atividades suspensas, devido o desmate ilegal, sem autorização do órgão competente, além da queima e da construção do aterro consoante auto de infração anexado ao processo às fls. 07/08. Diante do exposto, foi feita solicitação da intervenção ambiental, a fim de regularizar a área e dar continuidade às atividades.

O imóvel de denominação “Sítio Estrela”, objeto da presente análise, localiza-se no município de Capelinha e possui área de 6,2447 há correspondentes a 0,1561 módulos fiscais de 40 há cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 104/110. O imóvel é de propriedade de José Eloiso Gabriel conforme declaração de posse apresentada à fl. 43.

A propriedade encontra-se inserida no bioma cerrado e apresenta fitofisionomias de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial. A vegetação é composta predominantemente por herbáceas graminóides, arbusto e algumas árvores. Além disso, encontra-se na bacia do rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí. Na propriedade existem ainda, áreas antropizadas com agricultura e infraestrutura, consoante ao Parecer Único - Anexo III de fls.104/110.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.32/38.

## 2 – ANÁLISE

### 2.2) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

De acordo com o Parecer único – Anexo III, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial de regeneração. Nesse sentido, a intervenção é autorizada nos termos do art.25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.





Com efeito, considerando que se trata de área de aplicação do Bioma Mata Atlântica, vale registrar que fica vedado o uso alternativo do solo para a implantação silvicultura, nos termos do que dispõe a Resolução SEMAD nº 1.871, de 2013, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 1º, §1, da mesma norma, bem como às alterações trazidas pela Resolução SEMAD Nº 2.306 de 2015.

Observa-se ainda, que foi apresentado o inventário florestal, conforme exigência do art.32, inciso V do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

### 2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, **controle da erosão**, erradicação de invasoras e **proteção de plantios com espécies nativas**;

(...)” grifo nosso

Consoante descrito no Plano simplificado de Utilização Pretendida às fls.64/69 o que se deseja é o controle da erosão nas áreas em que não ocorreu supressão de vegetação nativa, a fim de diminuir o assoreamento e a intensidade da enxurrada para dentro do curso d’água, bem como o plantio de espécies nativas em áreas intervindas, conforme exposto no PTRF (fls.77/98).

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “a” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.





## **2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP**

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls.77/98.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária à assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

## **2.3) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013**

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais.

## **2.4) Da Representação**

Consta nos autos do processo às fls. 39/40 os documentos pessoais do Requerente, bem como às fls.41/42 a Procuração e os documentos do Representante legal do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

## **2.5) Da Comprovação da Propriedade ou Posse**

Consta nos autos do processo às fls.43/44 a declaração de posse em nome de José Domicio Lopes, bem como a carta de anuência assinada pelos confrontantes em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.





## 2.6) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls. 03/05, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

## 2.7) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) “grifo nosso.

Consta à fl. 06 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 7,50 m<sup>3</sup> de material lenhoso. No entanto, por se tratar de processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva, o que se pretende é regularizar a intervenção que já ocorreu.

No caso em tela, constatou-se a atividade irregular de desmatamento e queimada, devendo, portanto ser observado o que preceitua o artigo 69 da lei 4.747 de 1968, que declara o seguinte: quando se tratar de ações de como desmatamento e queimada executados sem a observância do licenciamento prévio, a Taxa Florestal deverá ser recolhida com 100 (cem por cento) de acréscimo. Em outros termos, a Taxa Florestal deverá ser recolhida em dobro.





Diante do exposto, deverá ser recolhida Taxa Florestal referente ao volume de 7,50 m<sup>3</sup> de material lenhoso, no valor de R\$37,73 (Trinta e sete reais e setenta e três centavos).

## 2.8) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

- I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;
- II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;
- III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

- I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;
- II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;
- III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
- IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;
- V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;





b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

**§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

**I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;**

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:





**I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m<sup>3</sup> (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);**

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 104/110, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Assim sendo, o empreendedor deverá quitar um DAE no valor de R\$232,20 (duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos) referente à supressão de 7,50 m<sup>3</sup> de madeira nativa.

### **2.9) Da Inscrição do imóvel rural no CAR**

Constata-se nos documentos de fls.45/46, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

### **2.10) Da Reserva Legal**

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

### **2.11) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção**

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 104/110, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas em extinção ou imunes a corte.





## 2.12) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, **em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo**, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo **nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.**

(..)” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento foi apresentado às fls. 77/98

## 2.13) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.99/100), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

## 3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;





Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III de fls. 76/80;

**MANIFESTA** esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Cumprir observar que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, bem como à comprovação do pagamento da Taxa Florestal, referente ao volume de 7,50 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa decorrente do desmate irregular, no valor de R\$ 37,73 (Trinta e sete reais e setenta e três centavos), conforme identificado no Parecer único – Anexo III de fls.104/110. Ressalta-se que o recolhimento deverá ser em dobro (cem por cento de acréscimo), conforme imposição do art.69 da Lei Estadual nº 4.747, de 1968, alterada pela Lei Estadual nº 22.796, de 2017.

No que tange a Reposição Florestal, o empreendedor optou por executar a Reposição Florestal pelo pagamento à conta dos recursos especiais a aplicar, devendo assim, proceder consoante os ditames da Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013, solvendo o valor de R\$ 232,20 (duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos) para que seja possível a emissão do Documento autorizativo de intervenção ambiental e a consequente regularização do empreendimento.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 25 de abril de 2019.

  
**Paloma Heloisa Rocha**

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

OAB/MG181.728//MASP: 1459831-2

  
**Isadora Fernandes Quaranta**

Estagiaria de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**

Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo nº:** 14010000183/19

**Requerente:** José Eloiso Gabriel

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** em caráter **CORRETIVO** a intervenção ambiental requerida nas modalidades *intervenção em APP com supressão de cobertura de vegetação nativa em uma área de 0,0370 há; intervenção em APP sem supressão de cobertura de vegetação nativa em uma área de 0,0286 há e intervenção em APP com supressão de maciço Florestal de origem plantada em uma área de 0,0969 ha* com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls.104/110 e Controle Processual nº. 276/2019 de fls.111/116.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 25 de abril de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado  
MASP: 1020665-4

Supervisora Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - IEF**



**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS**

**DIÁRIO DO EXECUTIVO**

**DATA: 27/04/2019**

**PÁGINA: 41**

**CONCESSÃO DE DAIA**

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que foi concedida autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, conforme o processo abaixo identificado: \*Gilson Ribeiro - ME/Fazenda Taboleiro ou Fazenda Taboleiro I ou Fazenda Taboleiro – CNPJ nº 15.007.227/0001-36, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal em área de Preservação Permanente – APP em uma de 0,52 há, Carbonita/ MG, PA/Nº 14020000055/18 data da decisão: 26/04/2019 (a) Eliana Piedade Alves Machado – Supervisora Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha.\* José Eloiso Gabriel/Sítio Estrela – CPF nº 516.481.996-15, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,0370 há, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,0286 há, e Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP, Capelinha/ MG, PA/Nº 14010000183/19, data da decisão: 26/04/2019(a) Eliana Piedade Alves Machado – Supervisora Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha.